



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.035 - GO (2013/0220194-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : MOINHO GOIÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM QUESTIONANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DAS TESES SUSCITADAS RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi interposto em face de acórdão que decidiu o agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo de primeira instância que, nos autos do pedido de recuperação judicial, não reconheceu as irregularidades e nulidades procedimentais suscitadas pela ora recorrente. Com efeito, como observado pelo Ministério Público Federal, ulteriormente foi prolatada sentença de quebra, nos autos do pedido de recuperação judicial - o que torna prejudicado o presente recurso especial, visto que não há cogitar em exame acerca de nulidades referentes aos autos do pedido de recuperação judicial.

2. "Isso porque, a prevalecer a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, consoante o disposto no art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005" (AgRg no REsp 1432355/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).

3. A superveniente decisão, prolatada nos autos originários, decretando da quebra da recorrida e/ou as ulteriores a essa, devem, eventualmente, ser impugnadas por recursos específicos, refugindo ao objeto do presente recurso, sob pena de prolação de decisão *extra petita*, violação ao contraditório, devido processo legal e supressão das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.035 - GO (2013/0220194-3)

AGRAVANTE : ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : MOINHO GOIÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 3.808-3810, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM QUESTIONANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.

Nas razões recursais, aduz a recorrente que não houve decretação da falência, mas apenas encerramento da recuperação judicial, ao fundamento de que teriam sido cumpridas as obrigações assumidas no plano.

Diz que o parecer do Ministério Público Federal ocasionou indução em erro, pois, *"contra a r. decisão de primeiro grau que convolou a recuperação judicial em falência a ora agravada interpôs agravo de instrumento"*, tendo o recurso, posteriormente, sido provido, para afastar decreto de quebra.

Pondera que *"prevaleceu a recuperação judicial que, posteriormente, encerrou-se sob o argumento de que a Agravada teria cumprido ao quanto se obrigou no plano submetido aos credores (fls. 3618/3619), sendo que a ora Agravante expressamente se voltou contra o referido entendimento em recurso de apelação"*.

Expõe que também se insurgiu dessa decisão que encerrou a recuperação judicial, *"tendo em vista que a r. sentença proferida pelo E. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia nega vigência aos arts. 47, 61, caput e § 1º, 63, caput e parágrafos e 73, caput e inciso IV, da Lei nº 11.101/2005"*.

Repisa que não há falar em prejudicialidade do recurso especial, pois, em vista das supervenientes decisões prolatadas nos autos originários, não houve a quebra da agravada, mas o prosseguimento da sua recuperação judicial.

Assevera que *"não havia - como não há - como se encerrar a recuperação judicial -, vez que assim se mantendo há flagrante negativa de vigência aos arts." 47,61 e 73*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.101/2005.

Obtempera que, segundo o plano de recuperação aprovado, os ativos da ora agravada seriam cindidos para a constituição de nova empresa, com a conversão dos créditos em ações de titularidades dos credores; "não há como se dar por cumprido o plano".

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.035 - GO (2013/0220194-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : MOINHO GOIÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM QUESTIONANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DAS TESES SUSCITADAS RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi interposto em face de acórdão que decidiu o agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo de primeira instância que, nos autos do pedido de recuperação judicial, não reconheceu as irregularidades e nulidades procedimentais suscitadas pela ora recorrente. Com efeito, como observado pelo Ministério Público Federal, ulteriormente foi prolatada sentença de quebra, nos autos do pedido de recuperação judicial - o que torna prejudicado o presente recurso especial, visto que não há cogitar em exame acerca de nulidades referentes aos autos do pedido de recuperação judicial.

2. "Isso porque, a prevalecer a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, consoante o disposto no art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005" (AgRg no REsp 1432355/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).

3. A superveniente decisão, prolatada nos autos originários, decretando da quebra da recorrida e/ou as ulteriores a essa, devem, eventualmente, ser impugnadas por recursos específicos, refugindo ao objeto do presente recurso, sob pena de prolação de decisão *extra petita*, violação ao contraditório, devido processo legal e supressão das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não comporta acolhida a irresignação.

É bem de ver que, muito embora a recorrente faça a deveras temerária afirmação de que o MPF induziu este Relator em erro, reconhece no seu próprio recurso ter sido, efetivamente, prolatada superveniente decisão nos autos originários decretando a quebra da recorrida.

Com efeito, é patente a prejudicialidade do presente recurso especial.

3. Ademais, a própria recorrente afirma que manejou recursos impugnando as decisões subsequentes prolatadas nos autos originários (de quebra e alegada decisão homologando o plano de recuperação judicial), sendo manifestamente contraditório que diga que, ao contrário do entendimento perfilhado na decisão ora recorrida, o REsp, que impugnava o processamento da recuperação judicial, não está prejudicado, devendo o presente recurso ser acolhido para reconhecer que "não há como se dar por cumprido o plano" - afirmada circunstância totalmente nova e diversa daquela examinada no acórdão recorrido.

Outrossim, a própria recorrente afirma que vem impugnando oportunamente as decisões subsequentes.

4. Feitos os esclarecimentos supra, a decisão ora recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

2. O presente recurso especial foi interposto em face de acórdão que decidiu o agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo de primeira instância que, nos autos do pedido de recuperação judicial, não reconheceu as irregularidades e nulidades procedimentais suscitadas pela ora recorrente.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, ulteriormente foi prolatada sentença de quebra, nos autos do pedido de recuperação judicial - o que torna prejudicado o presente recurso especial, visto que não há cogitar em exame acerca de nulidades referentes aos autos do pedido de recuperação judicial.

Menciona-se precedente da Terceira Turma, contido no AgRg no REsp 1.432.355/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM QUESTIONANDO A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DAS EMPRESAS RECORRIDAS. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decretação de falência torna prejudicado o recurso que objetiva questionar a legalidade da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1432355/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora agravante, entendo que o agravo não deve ser provido.

Isso porque, a prevalecer a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, consoante o disposto no art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Caso contrário, na eventualidade de reforma daquela decisão, nova assembleia de credores deverá ser convocada para elaboração de novo plano de recuperação, na medida em que o plano que antecedeu à quebra, o qual data de 2009, não mais se mostrará exequível, diante da evidente alteração do estado das coisas em descompasso com as condições de cumprimento em que fora aprovado (ressaltando-se o fato de que a recuperação foi convertida em falência exatamente por descumprimento daquele plano de recuperação).

É nesse contexto que se mostra inócua a discussão que pretendia trazer o ora agravante no seu recurso especial, relativamente à sua preferência creditória (garantia real) não contemplada pelo plano de recuperação judicial aprovado em 2009 e homologado pela decisão de primeira instância confirmada pelo acórdão recorrido.

Por último, cumpre esclarecer que, evidentemente, a decisão prolatada decretando da quebra da recorrida e as ulteriores, devem, eventualmente, ser impugnadas por recursos específicos, refugindo ao objeto do presente recurso, sob pena de prolação de decisão extra petita, violação ao contraditório, devido processo legal e supressão de instância. (Grifos)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

È como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0220194-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.035 / GO

Números Origem: 201102455819 201290342482 2455818920118090051 342484920128090000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
RECORRIDO : MOINHO GOIÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : MOINHO GOIÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.